



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

Município de Pitimbu. Poder Legislativo. DENÚNCIA. Prática de nepotismo. Incompetência material da Corte para analisar tal prática. Despesas irregulares com locação de veículo e combustível. Acúmulo ilegal de cargos. Irregularidades no pagamento de Diárias. Não retenção e Recolhimento de contribuição devida ao INSS. Procedência no tocante aos aspectos em que o Tribunal de Contas detém competência para se manifestar. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento. Representação ao Ministério Público Comum para fins de apuração de possível cometimento de atos de improbidade administrativa, prática de nepotismo ou condutas delituosas, pelo Presidente da Câmara, à época. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 1047/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncias subscritas pelo vereador do município de Pitimbu, Sr. Geraldo José do Nascimento, contra atos praticados pelo ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, durante os exercícios de 2002 a 2005.

O órgão de instrução, após realização de inspeção¹, apurou os fatos, apresentando as seguintes constatações:

- 1 Prática de nepotismo com percepções fictícias de diárias pelo sobrinho do Presidente da Câmara, Sr. Ricardo Lira Travassos Barbosa, porquanto este exercia cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência² e recebeu diárias no valor total de R\$ 315,00³ para deslocamento até João Pessoa, onde reside⁴. De acordo com informação do SAGRES não mais existe o nome do servidor na relação de pessoal da Câmara. (Rel. Auditoria fls. 795, item 3.1, fl. 879 e fl. 1440, item 2.1);
- 2 Realização de despesas fictícias com locação de veículos nos exercícios de 2002 a 2004 no valor total de R\$ 35.400,00⁵, sem comprovação de que o veículo objeto da despesa foi de fato utilizado nos serviços da Câmara. Vale salientar que parte dos vereadores com mandato nos referidos exercícios contestaram ditas locações⁶. Durante o período da

¹ 12 a 16 de dezembro de 2005

² Cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O Sr. Ricardo Lyra foi nomeado em 02/01/1999 (portaria 07/99 de fls. 54) e exonerado em 30/04/2007 (portaria 13/2004 de fls. 841)

³ Vide fls. 56/58

⁴ Vide declaração fls. 53, portaria de nomeação fls. 54, contrato de locação de imóvel de fls. 55

⁵ Vide doc. fls. 730/733. **Favorecidos** Via Mar Rent a Car Ltda. e Marcílio Rent a Car Ltda.

⁶ Vide declaração fls. 723/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nºº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

- diligência, o veículo não foi visto no município e, ainda, os abastecimentos⁷ ocorreram na capital. (Rel. Auditoria fls. 794, item 3.2, fl. 879, item 2, fl. 1023 e fl. 1435, item 2);
- 3 Despesas fictícias com combustível⁸ nos exercícios de 2002 a 2004 no valor total de R\$ 30.966,98, tendo em vista que a Câmara não dispunha de qualquer veículo locado e o posto de gasolina localizado em João Pessoa. (Rel. Auditoria fls. 794, item 3.3 e fl. 880, item 3 e fl.1426, item3);
 - 4 Pagamento fictício de diárias nos exercícios de 2003 e 2004 aos Vereadores **Levi Maurício de Sousa, Manoel Amaro do Nascimento, Maria Nunes Gomes e João Claudino Filho**, porquanto, inexistem na documentação os indispensáveis comprovantes de que as diárias foram efetivamente utilizadas para as finalidades⁹ as quais se destinaram importando na irregularidade de todas as diárias concedidas naqueles exercícios no valor total de R\$ 13.752,00, já descontados os valores atribuídos ao Presidente Durval da Costa Lira Júnior e ao servidor Ricardo Lira Travassos Barbosa. (Rel. Auditoria fls. 794/795, item 3.4 e fl. 880, item 4.);
 - 5 Acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Durval da Costa Lira Junior Vereador-Presidente e Secretário Executivo do Gabinete Civil do Governador resultando em prejuízo ao erário no valor de R\$ 38.139,25 correspondentes à representação de Presidente da Câmara e não ao subsídio, cuja acumulação¹⁰ com outro cargo público é lícita. (Rel. Auditoria fls. 795, item 3.5, fls.880, item 5 e fl. 1441, item 2.2);
 - 6 Recebimento indevido de diárias no valor total de R\$ 2.655,00 pelo Presidente da Câmara, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, para deslocamento a João Pessoa, onde reside, nos exercícios de 2002 a 2004, em face da ausência da documentação comprobatória¹¹ da realização dos serviços para cuja execução foram concedidas as diárias. (Rel. Auditoria fls. 795, item 3.6, fl. 880, item 5 e fls.1442, item 2.3);

⁷ Vide fls. 69/169 – favorecido: VINOL – Via Norte Combustível Ltda. (Posto Ayrton Senna)

⁸ Vide doc. fls. 727/729 favorecido: VINOL – Via Norte Combustível Ltda. (Posto Ayrton Senna). A documentação correspondente à despesa é a de fls. 69/169

⁹ Contratos e serviços junto às instituições para os quais as viagens teriam sido realizadas

10 CF/88 – Art. 37 – omissis

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

e) a de dois cargos privativos de médico; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 38 -. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

¹¹ Vide fls. 278/541



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nºº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

- 7 Não recolhimento ao INSS, desde o exercício de 2003, das contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de pagamento da Câmara, fato objeto de análise nas prestações de contas da Mesa da Câmara relativas aos exercícios de 2003 e 2004¹² (Rel. Auditoria fls. 795, item 3.7, fl. 880, item 6);
- 8 Descumprimento do art. 3º da Lei 9.542/97 pelo Presidente da Câmara em razão da não representação ao Tribunal de Contas da União sobre o descumprimento do estabelecido na aludida lei pelo Prefeito. (Rel. Auditoria fls. 795, item 3.8)

Notificação de estilo ao edil-Presidente e, bem assim, solicitação à gerência da agência do Banco do Brasil por onde foram emitidos e descontados os cheques.

Examinando as razões de defesa apresentada, o Órgão Auditor se pronunciou nos seguintes termos:

1. **Denúncia procedente** quanto a (ao):

1.1 **Prática de nepotismo com percepções fictícias de diárias por parte do sobrinho do Presidente da Câmara**, Sr. Ricardo Lyra Travassos Barbosa, já que neste segundo ponto não restou comprovado o interesse público no deslocamento do referido assessor. (Rel. Auditoria fls. 794, item 3.1 e fls. 879, item 1)

1.2 **Acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Durval da Costa Lira Junior Vereador-Presidente e Secretário Executivo do Gabinete Civil do Governador** resultando em prejuízo ao erário no valor de R\$ 38.139,25, tendo em vista que os cargos de Presidente e Secretário Executivo são de dedicação exclusiva.

1.3 **Realização de despesas fictícias com locação de veículos nos exercícios de 2002 a 2004 no valor total de R\$ 35.400,00¹³**, de vez que a defesa, além de não elidir a irregularidade apontada, traz informações contraditórias como as declarações às fls. 725 e 871 onde o vereador Levi Maurício de Souza, na declaração produzida pelo órgão Auditor, declara que não tem conhecimento da existência de locação de veículo pela Câmara e na apresentada pela defesa, declara que usou por diversas vezes o veículo locado pela Câmara;

1.4 **Despesas fictícias com combustível¹⁴** nos exercício de 2002 a 2004 no valor total de R\$ 30.966,98, tendo em vista que a Câmara não dispunha de qualquer veículo locado e, bem assim, o posto de combustível localiza-se na capital;

1.5 **Não recolhimento ao INSS**, desde o exercício de 2003, das contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de pagamento da Câmara, fato objeto de análise nas prestações de contas da Mesa da Câmara relativas aos exercícios de 2003 e 2004¹⁵;

¹² Processos TC 05811/02 e 03925/03, cujas contas anuais da Mesa da Câmara já foram julgadas (exerc. 2003 - Acórdão APL TC 434/05 e exerc. 2004 - Acórdão APL TC 486/2006)

¹³ Vide doc. fls. 730/733

¹⁴ Vide doc. fls. 727/729

¹⁵ Processos TC 05811/02 e 03925/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nºº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

1.6 Recebimento indevido de diárias no valor total de R\$ 2.655,00 pelo Presidente da Câmara, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, para deslocamento a João Pessoa, onde reside, nos exercícios de 2002 a 2004, em face da ausência da documentação comprobatória¹⁶ da realização dos serviços para cuja execução foram concedidas as diárias. (Rel. Auditoria fls. 795, item 3.6)

2. Denúncia procedente em parte quanto a (ao):

2.1 Pagamento fictício de diárias nos exercícios de 2003 e 2004 aos Vereadores Levi Maurício de Sousa, Manoel Amaro do Nascimento, Maria Nunes Gomes e João Claudino Filho, porquanto inexistem na documentação os indispensáveis comprovantes de que as diárias foram efetivamente utilizadas para as finalidades¹⁷ as quais se destinaram, importando na irregularidade de todas as diárias concedidas naqueles exercícios no valor total de R\$ 13.752,00 já descontados os valores atribuídos ao Presidente Durval da Costa Lira Júnior e ao servidor Ricardo Lira Travassos Barbosa.;

2.2 Não disponibilização aos vereadores dos balancetes e prestações de contas do Município, já que de acordo com termo de inspeção¹⁸ constam os balancetes, porém inexistem os documentos de despesas do Município relativas aos exercícios de 2001 a 2004, bem como as prestações de contas anuais (Rel. Auditoria fls. 796, item 3.9 e fl. 881, item 7);

3. Pela não competência desta Corte para apuração do fato referente ao Descumprimento do art. 3º da Lei 9.542/97 pelo Presidente da Câmara em razão da não representação ao Tribunal de Contas da União sobre o descumprimento do estabelecido na aludida lei pelo Prefeito.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público que assim se manifestou:

a) Concernente à prática de nepotismo com percepções fictícias de diárias por parte do sobrinho do Presidente da Câmara, Sr. Ricardo Lyra Travassos Barbosa, já que neste segundo ponto não restou comprovado o interesse público no deslocamento do referido assessor. Quanto ao primeiro ponto esta Corte não deve se pronunciar sobre a prática de nepotismo no preenchimento dos cargos e funções de livre provimento, devendo a matéria ser remetida ao Ministério Público Comum;

b) Relativamente às despesas fictícias na locação de veículos e na aquisição de combustível nos exercícios de 2002/2004 em posto de combustível localizado em João Pessoa¹⁹, entendeu que embora constem documentações comprobatórias (empenho, recibo e cheque), declaração de três vereadores no sentido de que não obstante existam os contratos de locação dos veículos, eles nunca foram utilizados pela Câmara nos exercícios de 2002-2004, no valor total de R\$ 35.400,00, e que quando da análise da prestação de contas anuais não foi apontada restrição ao procedimento licitatório²⁰,

¹⁶ Vide fls. 278/541

¹⁷ Contratos e serviços junto às instituições para os quais as viagens teriam sido realizadas

¹⁸ Vide doc. fls. 726

¹⁹ VINOL – Via Norte Combustível Ltda. e/ou Ayrton Senna

²⁰ Vide doc. fls. 730/733



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

tanto a locação quanto o seu abastecimento provocaram danos ao erário, porquanto restou inobservância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade;

c) Respeitante ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior, em face da impossibilidade jurídica e incompatibilidade de horário, deve ser ressarcido aos cofres do município a importância de R\$ 38.139,25 referente, tão somente, à representação de Presidente de Câmara;

d) Quanto ao recebimento indevido de diárias (Presidente e Vereadores) apesar de constar dos autos a presença dos recibos e notas de empenho relativos a esses pagamentos, inexistem provas de que as referidas diárias foram efetivamente pagas com a finalidade a que se destinavam, razão pela qual sugere a devolução aos cofres públicos por parte dos beneficiários das diárias não comprovadas;

e) Referente à não disponibilização aos vereadores dos balancetes e prestação de contas do Município, à vista do disposto no II do art. 11 da LIA²¹, deixou o Presidente de praticar ato de ofício a ele incumbido, o que requer representação ao Ministério Público Comum, não obstante a aplicação de multa pessoal por obstrução ao poder-dever de exercício do Controle Externo;

f) Concernente ao não recolhimento ao INSS, desde 2003, das contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de pagamento da Câmara Municipal de Pitimbu, sugere enviar cópia à DELEPREV dos documentos necessários para as providências de estilo, conforme decididos nos Acórdãos APL TC 434/2005 e APL TC 793/2005;

g) Relativo ao descumprimento do art. 3º da Lei 9.542/97 pelo Presidente da Câmara, esta Corte não é competente para aferir um possível descumprimento ocorrido nesta Municipalidade, referente ao recebimento de recursos da União.

Por fim pugnou:

a) Pelo conhecimento da presente denúncia, extinção dos itens considerados de competência da Justiça Comum e de outros órgãos e instituições, e respeito ao princípio do *BIS IN IDEM*, no caso de itens já objeto de apuração em sede de outros autos;

b) Imputação dos valores apurados pela Auditoria e aplicação de multa ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, em face do desrespeito aos princípios basilares da Administração Pública, com supedâneo no art. 56, II e III, da LOTC-PB e, pro rata, aos beneficiários de diárias cuja finalidade e interesse público restam controversos;

²¹ Lei 8.429/92 - Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

c) Remessa de cópias das peças pertinentes à DELEPREV, para verificar e fazer cumprir a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias pelo representante da Câmara Municipal de Pitimbu;

d) Representação ao Ministério Público Comum para fins de apuração de possível cometimento de atos de improbidade administrativa, prática de nepotismo ou condutas delituosas pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior;

e) Envio ao TCU dos documentos atinentes ao descumprimento do art. 3º da lei nº 9.542/97 pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior;

f) Recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbu no sentido de dispensar maior zelo e prudência nas deliberações da Casa, evitando-se futuras incidências em erro, bem como, cumprir e fazer cumprir fidedignamente a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Casa e demais legislações pertinentes;

g) Expedição de comunicação formal do teor do julgado ao denunciante.

Seguidamente, retornaram os autos ao Órgão Auditor para exame da documentação solicitada e encaminhada pelo Banco do Brasil referente a cópias de cheques, a respeito da qual, assim se manifestou, verbis:

“Analisando os referidos documentos às fls. 892/1019, verificamos que as cópias dos cheques estão todos nominais as empresas que prestaram os serviços (VINOL VIA NORTE COMBUSTIVEL LTDA, VIA MAR RET A CAR LTDA E MAURÍCIO RETA A CAR LTDA), com exceção dos cheques nº 850719, 851189 e 851378 no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) cada, totalizando o montante de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), nominais a Tesouraria da Câmara e sacados direto no caixa do Banco.”

e prossegue:

“A Auditoria esclarece que, apesar dos referidos cheques estarem nominais aos favorecidos, não altera o entendimento inicial, visto que, quando da inspeção in “loco” verificou-se que não houve comprovação da existência e utilização desse veículo nos serviços da Câmara Municipal no período de 2002 a 2004, inclusive nos dias da diligência.”

Submetido, derradeiramente, ao Órgão Ministerial este entendendo que a documentação encartada não tem o condão de afastar as irregularidades já examinadas, se manifestou acolhendo as observações da DIAGF IV.

Tendo em vista o levantamento realizado pela Assessoria Técnica de Gabinete quanto à concessão de diárias aos edis, fls. 1031/33, fiz retornar os presentes autos ao Órgão de Instrução com vistas a elaborar relatório apontado a quantidade e valores percebidos por cada edil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

Os edis foram notificados, vindo aos autos, tão somente, o então Presidente da Câmara.

A Auditoria, após exame da defesa, concluiu pela procedência da denúncia em relação ao acúmulo ilegal de remuneração, pagamento de diárias e nos demais aspectos já apontados pela Auditoria.

Foram os autos encaminhados mais uma vez a Auditoria já que só houve pronunciamento quanto à percepção de diárias pelo Presidente da Câmara, ficando sem análise a percepção pelos demais edis.

A Auditoria às fls. 1451 ratificou o seu entendimento quanto à percepção indevida de diárias pelos edis²², porquanto não foi colacionado qualquer documento ou outro meio capaz de demonstrar indícios que justifiquem o pagamento destas.

É o relatório informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator comunga, *in totum*, do entendimento do Órgão Ministerial, de maneira que voto no sentido de que este Tribunal:

1) Com fulcro no art. 7º, inciso IX do Regimento Interno²³, considere **incompetente para examinar a matéria estranha à competência desta Corte** - omissão do Presidente da Câmara em não enviar os documentos atinentes ao descumprimento do art. 3º da Lei 9.542/97 e, bem assim, a prática de nepotismo no preenchimento de cargos e funções de livre provimento, devendo, como já dito, a matéria ser remetida ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Comum, para as providências de suas alçadas.

2) Der pela **procedência da denúncia** no tocante a (ao):

2.1 Recebimentos fictícios de diárias por parte do sobrinho do Presidente da Câmara, Sr. Ricardo Lyra Travassos Barbosa;

2.2 Despesas fictícias na locação de veículos e na aquisição de combustível nos exercícios de 2002/2004 no valor total de R\$ 35.400,00 e R\$ 30.966,98, respectivamente;

2.3 Acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior, Presidente da Câmara, cujo prejuízo ao erário é da ordem de R\$ 38.139,25;

²² Vide tabela anexa

²³ RI. Art. 7º. Compete ao Tribunal Pleno a apreciação e julgamento, conforme o caso, dos processos relativos a:
IX – denúncias, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nºº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

2.4 Recebimento indevido de diárias pelo Presidente da Câmara, Sr. Durval da Costa Lira Júnior no valor total de R\$ 2.655,00 e, bem assim, pelos Srs. Ricardo Lira Travassos (R\$ 315,00), João Claudino Filho (R\$ 810,00), Levi Maurício de Sousa (R\$ 1.177,00) e Manoel Amaro do Nascimento (R\$ 270,00), com imputação do débito aos vereadores em razão da falta de comprovação da efetiva destinação;

2.5 Não recolhimento ao INSS, desde o exercício de 2003, das contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de pagamento da Câmara, fato objeto de análise nas prestações de contas da Mesa da Câmara relativas aos exercícios de 2003 e 2004²⁴ (Rel. Auditoria fls. 795, item 3.7);

3) Impute ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, Presidente da Câmara, o débito no valor total de R\$ **107.161,23**, sendo: a) R\$ 35.400,00 correspondente a despesas fictícias na locação de veículos; b) R\$ 30.966,98 referente à suposta aquisição de combustível; c) R\$ 38.139,25 relativo ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior, Presidente da Câmara e d) R\$ 2.655,00 pelo recebimento indevido de diárias;

4) Aplique com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 **multa** pessoal ao então Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, no valor de R\$ 2.805,10²⁵, por infração grave à norma legal;

5) **Assine** o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa** e, bem assim, a autoridade mencionada, e aos vereadores Srs. Ricardo Lira Travassos, João Claudino Filho, Levi Maurício de Sousa e Manoel Amaro do Nascimento ao tesouro municipal, a importância relativa ao débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

6) Recomende a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de:

6.1) Enviar cópia da decisão ao denunciante e denunciados;

6.2) Enviar ao TCU, cópia da presente decisão e dos documentos atinentes ao descumprimento do art. 3º da Lei nº 9.542/97;

7) Expeça representação ao Ministério Público Comum para fins de apuração de possível cometimento de atos de improbidade administrativa, prática de nepotismo ou condutas delituosas pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior;

8) Recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo órgão Auditor.

É como voto.

²⁴ Processos TC 05811/02 e 03925/03, cujas contas anuais da Mesa da Câmara já foram julgadas (exerc. 2003 - Acórdão APL TC 434/05 e exerc. 2004 - Acórdão APL TC 486/2006)

²⁵ Valor máximo da multa prevista no art. 56 da LOTCE-PB, atualizado pela Portaria 036, de 31.05.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nºº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 05754/06 que trata de DENÚNCIA formulada pelo vereador do município de Pitimbu, Sr. Geraldo José do Nascimento, contra atos praticados pelo ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, durante os exercícios de 2002 a 2005, e

CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, os pronunciamentos do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Com fulcro no art. 7º, inciso IX do Regimento Interno²⁶, considerar este Tribunal **incompetente para examinar a matéria estranha à competência desta Corte** - omissão do Presidente da Câmara em não enviar os documentos atinentes ao descumprimento do art. 3º da Lei 9.542/97 e, bem assim, a prática de nepotismo no preenchimento de cargos e funções de livre provimento, devendo, como já dito, a matéria ser remetida ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Comum, para as providências de suas alçadas;

2) Dar pela **procedência da denúncia** no tocante a (ao):

2.1 Recebimento fictício de diárias por parte do sobrinho do Presidente da Câmara, Sr. Ricardo Lyra Travassos Barbosa;

2.2 Despesas fictícias na locação de veículos e na aquisição de combustível nos exercícios de 2002/2004 no valor total de R\$ 35.400,00 e R\$ 30.966,98, respectivamente;

2.3 Acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior, Presidente da Câmara, cujo prejuízo ao erário é da ordem de R\$ 38.139,25;

2.4 Recebimento indevido de diárias pelo Presidente da Câmara, Sr. Durval da Costa Lira Júnior no valor total de R\$ 2.655,00 e, bem assim, pelos Srs. Ricardo Lira Travassos (R\$ 315,00), João Claudino Filho (R\$ 810,00), Levi Maurício de Sousa (R\$ 1.177,00) e Manoel Amaro do Nascimento (R\$ 270,00) cuja obrigação de ressarcir ao erário deverá ser de cada vereador beneficiário, em face do caráter indenizatório da diária;

2.5 Não recolhimento ao INSS, desde o exercício de 2003, das contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de pagamento da Câmara, fato objeto de análise nas prestações de contas da Mesa da Câmara relativas aos exercícios de 2003 e 2004²⁷ (Rel. Auditoria fls. 795, item 3.7);

²⁶ RI. Art. 7º. Compete ao Tribunal Pleno a apreciação e julgamento, conforme o caso, dos processos relativos a:
IX – denúncias, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;

²⁷ Processos TC 05811/02 e 03925/03, cujas contas anuais da Mesa da Câmara já foram julgadas (exerc. 2003 - Acórdão APL TC 434/05 e exerc. 2004 – Acórdão APL TC 486/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

3) Imputar ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, Presidente da Câmara, o débito no valor total de R\$ 107.161,23, sendo: **a)** R\$ 35.400,00 correspondente a despesas fictícias na locação de veículos; **b)** R\$ 30.966,98 referente à suposta aquisição de combustível; **c)** R\$ 38.139,25 relativo ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior, Presidente da Câmara e **d)** R\$ 2.655,00 pelo recebimento indevido de diárias.

4) Imputar o débito pelo recebimento de diárias sem comprovação da efetiva destinação aos vereadores Ricardo Lira Travassos (R\$ 315,00), João Claudino Filho (R\$ 810,00), Levi Maurício de Sousa (R\$ 1.177,00) e Manoel Amaro do Nascimento (R\$ 270,00);

5) Aplicar com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, **multa** pessoal ao então Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, no valor de R\$ 2.805,10²⁸, por infração grave à norma legal;

6) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa** e, bem assim, ao tesouro municipal, a importância relativa ao débito imputado ao então Presidente e vereadores, tal como enunciado no item 3 e 4, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

7) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de:

7.1) Enviar cópia da decisão ao denunciante e denunciados;

7.2) Enviar ao TCU, cópia da presente decisão e dos documentos atinentes ao descumprimento do art. 3º da Lei nº 9.542/97.

8. Expedir representação ao Ministério Público Comum para fins de apuração de possível cometimento de atos de improbidade administrativa, prática de nepotismo ou condutas delituosas pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior;

9) Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo Órgão Auditor.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de outubro de 2010.

²⁸ Valor máximo da multa prevista no art. 56 da LOTCE-PB, atualizado pela portaria 036, de 31.05.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05754/06, Doc. TC 06592/05 e Doc. 11998/05 (anexados)

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral